



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 4495/2025/MF

Assunto: Resposta à interposição de recurso administrativo referente ao cálculo da capacidade de pagamento apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul/RS à Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O Estado do Rio Grande do Sul, por meio de recurso impetrado em 03 de outubro de 2025 (SEI nº 54500317 e SEI nº 54500587), apresenta interposição de recurso administrativo junto à Secretária do Tesouro Nacional (STN) requerendo nova avaliação, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, do cálculo da Capacidade de Pagamento – Capag.
2. Registra-se que a Nota Técnica SEI nº 4083/2025/MF, de 23 de setembro de 2023 (SEI nº 53993742), atribuiu Nota Final de Capag “D” para esse ente, conforme abaixo:

Indicadores	Variáveis	2022	2023	2024	(%)	Nota Parcial	Nota Pré-Ranking	Icf	Nota Final
Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			134.393.557.274,66	224,02%	C	D	A	D
	Receita Corrente Líquida			59.992.551.097,26					
Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	71.993.766.418,01	79.070.408.901,29	68.726.349.275,23	96,33%	C			
	Receita Corrente Ajustada	74.181.646.114,27	81.777.458.659,09	71.217.201.746,56					
	Transferências Constitucionais e legais	13.166.322.395,65	14.337.737.552,35	0,00					
Liquidez Relativa (LR)	Obrigações Financeiras Não Vinculadas			1.361.789.025,67	-14,58%	C			
	Disponibilidade de Caixa Não Vinculada			-7.384.953.066,32					
	Receita Corrente Líquida			59.992.551.097,26					

DO PEDIDO

3. O Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso administrativo em face da classificação final da Capacidade de Pagamento (Capag) 2025 (SEI nº 54500317e SEI nº 54500587). O Estado aponta inconformidades nos ajustes realizados, especialmente quanto à metodologia empregada no cálculo da Capag, à contabilização de juros e à inclusão de despesas correntes financiadas por recursos da postergação da dívida com a União, requerendo a reavaliação da nota atribuída.
4. O Estado apresenta três pontos com as respectivas fundamentações para análise e reconsideração pela STN.

Item III-A - Dos ajustes “Relativos ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF)”

5. No tocante ao item III-A do recurso (SEI nº 54500587), argumenta-se que a aplicação automática dos ajustes efetuados, apenas em razão da vigência do RRF, extrapola os limites normativos previstos no art. 6º da Portaria MF nº 1.583, de 13 dezembro 202,3 e no art. 31 da Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.
6. O Estado do Rio Grande do Sul contesta a aplicação dos ajustes relacionados ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), item III-A do recurso (SEI nº 54500587), realizados na nota de Capag, de acordo com a metodologia estabelecida na Nota Técnica SEI nº 2425/2024/MF (SEI nº 44195582).
7. O ente argumenta que historicamente o mecanismo de revisão da Capag foi concebido para situações excepcionais de deterioração fiscal significativa, com o objetivo de proteger a União de riscos financeiros decorrentes da concessão de garantias a entes em situação de fragilidade fiscal.
8. O recurso apresentado pelo ente destaca que, originalmente, tais ajustes eram aplicados apenas em casos de atraso no pagamento de salários ou de calamidade pública, como ocorreu durante a pandemia de Covid-19, quando houve

distorção dos indicadores fiscais devido ao apoio financeiro federal. A partir de 2021, a Secretaria do Tesouro Nacional passou a realizar ajustes manuais para expurgar efeitos temporários desse suporte, restringindo o mecanismo a situações transitórias que pudessem criar risco de exposição financeira indevida para a União.

9. No entanto, o Estado argumenta que a simples adesão ou permanência no RRF não deveria, por si só, ensejar ajustes nos indicadores da Capag. Isso porque não há justificativa para revisão em entes que não apresentam deterioração fiscal significativa e que cumprem as metas previstas em seus respectivos Planos de Recuperação Fiscal - PRF. Além disso, o ente afirma que os conceitos de equilíbrio financeiro adotados no RRF não se confundem com os utilizados para fins de Capag, sendo possível que um Estado evolua de “D” para “C” na classificação sem que isso altere sua posição no Regime.

10. O recurso reforça que o objetivo do RRF é promover a melhoria progressiva dos indicadores fiscais, evitando a necessidade de reentrada futura no programa. Portanto, a aplicação automática do mecanismo de revisão apenas em função da vigência do RRF é considerada inadequada, admitindo-se eventual pertinência apenas nos casos de classificação final “A” ou “B”, hipóteses em que a União já se encontra protegida contra riscos de exposição, em virtude das vedações expressas estabelecidas pelo próprio Regime de Recuperação Fiscal.

11. Por fim, o ente solicita que os ajustes automáticos relativos ao RRF sejam revistos, limitando-se sua aplicação aos casos realmente excepcionais e fundamentados em deterioração fiscal comprovada.

Item III-B - Do ajuste específico da “Diferença entre Juros Empenhados e Juros apurados por competência” para o exercício de 2024, constante do item 13 da Nota Técnica SEI nº 4083/2025/MF

12. O Estado do Rio Grande do Sul contesta o valor de R\$ 3.591.007.816,75 no cálculo da Despesa Corrente, constante no campo “f” com nome de “Diferença entre Juros Empenhados e Juros apurados por competência”, para o exercício de 2024, constante na tabela do item 13 da Nota Técnica SEI nº 4083/2025/MF (SEI nº 53993742).

13. A justificativa central apresentada pelo Estado é que a metodologia utilizada pela STN não considerou os efeitos da redução de juros promovida pela Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, que alterou de forma permanente a estrutura contratual das dívidas estaduais com a União.

14. O Estado destaca que, para o exercício de 2024, a STN considerou (item 13 da Técnica SEI nº 4083/2025/MF) como “Total dos Juros apurados por competência” (linha “d” da tabela) o valor de R\$ 4,444 bilhões, resultando em um aumento na “Despesa Corrente” de R\$ 3,591 bilhões referente à diferença entre juros empenhados e juros apurados por competência.

15. Contudo, o ente ressalta que a Lei Complementar nº 206/2024 prevê duas modalidades de auxílio federal: a postergação dos pagamentos das dívidas por até 36 meses e a redução das taxas de juros desses contratos pelo mesmo período.

16. O Estado do Rio Grande do Sul defende que a postergação dos pagamentos das dívidas caracteriza-se como auxílio financeiro temporário, ao passo que a redução das taxas de juros desses contratos configura um mecanismo permanente de melhoria da situação fiscal e de fortalecimento do equilíbrio financeiro do Estado.

17. A justificativa do Estado é que apenas os efeitos financeiros transitórios da LC nº 206/2024 poderiam ser objeto de ajuste nos indicadores da Capag, conforme inciso III do §1º do art. 31 da Portaria STN nº 217/2024. Ou seja, segundo o Estado a redução das taxas de juros por ter natureza permanente não devia ser considerado na apuração da Capag.

18. Para fundamentar o valor correto dos juros por competência, o Estado utiliza a atualização do **Plano de Recuperação Fiscal (PRF) homologada** pelo Ministério da Fazenda, que adota metodologia definida pela própria STN. Segundo essa atualização, **o montante de “juros por competência” para 2024 deveria ser de aproximadamente R\$ 2,512 bilhões**, valor substancialmente inferior ao adotado pela STN.

19. Dessa forma, o Estado argumenta que o ajuste correto da “Diferença entre Juros Empenhados e Juros apurados por competência” (linha “f” da tabela do item 13 da Nota Técnica SEI nº 4083/2025/MF) seria da ordem de R\$ 1,659 bilhão, obtido pela diferença entre os R\$ 2,512 bilhões apurados no PRF e os R\$ 853 milhões de juros empenhados no exercício de 2024.

20. O Estado reforça que a consideração dos efeitos permanentes da LC nº 206/2024 para a redução dos juros é imprescindível para refletir adequadamente a realidade fiscal do Estado, evitando distorções nos indicadores e na classificação final da Capag.

Item III-C - Da exclusão dos valores de Outras Despesas Correntes empenhados com recursos da postergação da Dívida com a União de que trata o §2º do art. 2º da LC nº 206, de 2024.

21. O Estado do Rio Grande do Sul contesta a inclusão, na Despesa Corrente de 2024, dos valores empenhados no Grupo de Natureza de Despesa “3 – Outras Despesas Correntes”, financiados com recursos provenientes da postergação do pagamento da Dívida com a União, totalizando R\$ 912.949.680,88. A justificativa central é que, conforme o §2º do art. 2º da Lei Complementar nº 206/2024, tais valores devem ser integralmente destinados a um plano de investimentos voltado ao enfrentamento e à mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública, por meio de fundo público específico criado pelo ente federativo beneficiário.

22. No caso do Estado do Rio Grande do Sul, essa obrigação foi regulamentada pela Lei Estadual nº 16.134/2024 e pelo Decreto Estadual nº 57.647/2024, que instituíram o Plano Rio Grande e criaram o Fundo do Plano Rio Grande (FUNRIGS), de natureza orçamentária, financeira e contábil. O fundo tem como finalidade segregar, centralizar e aplicar recursos específicos no enfrentamento das consequências sociais, econômicas e ambientais dos eventos climáticos de 2023 e 2024.
23. Em 2024, o valor total empenhado com recursos da postergação dos pagamentos da Dívida com a União foi de R\$ 3.439.108.757,38, sendo R\$ 2.526.159.076,50 classificados nos Grupos de Natureza de Despesa “4 – Investimentos” e “5 – Inversões Financeiras”, e R\$ 912.949.680,88 no “3 – Outras Despesas Correntes”.
24. O Estado argumenta que, ao considerar o montante de “juros por competência” como despesa efetivamente realizada, ocorre dupla contabilização dos efeitos da LC nº 206/2024, pois o valor da postergação já foi empregado em Outras Despesas Correntes para ações de enfrentamento à calamidade.
25. Por fim, o ente sustenta que tais valores não devem ser considerados como despesa corrente para fins de apuração da Capag, pois sua destinação está vinculada a ações específicas de enfrentamento da calamidade, conforme determina a legislação federal e estadual. A contabilização simultânea desses valores como despesa corrente e como “juros por competência” distorce os indicadores fiscais e não reflete a realidade financeira do Estado, devendo ser excluídos do cálculo da Capag.
26. Em suma, estes são os três pedidos apresentados no recurso interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul. Passa-se agora para análise do recurso.

DA ANÁLISE

27. Inicialmente, verifica-se que o recurso foi assinado pelo Senhor Eduardo Leite, Governador do Estado do Rio Grande do Sul, (SEI nº 54500317) atendendo, portanto, ao disposto no § 3º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021. Além disso, o recurso administrativo atende ao critério de tempestividade, pois foi interposto (SEI nº 54500063) em 03 de outubro de 2025, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão (24 de setembro de 2025), conforme previsto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 10.819, de 2021.

Análise do pedido (item III-A) de não adotar os ajustes previstos na Nota Técnica SEI nº 4083/2025/MF

28. O Estado do Rio Grande do Sul, ao apresentar recurso administrativo contra a classificação final da Capacidade de Pagamento (Capag) 2025, impugnou os ajustes “Relativos ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF)” realizados nos itens 7 a 14 da Nota Técnica SEI nº 4083/2025/MF. A principal argumentação reside na inadequação da aplicação automática da metodologia definida pela Nota Técnica nº 2425/2024/MF (SEI nº 44195582), que prevê ajustes nos indicadores fiscais de entes sob o RRF, independentemente da análise individualizada da situação fiscal.

29. Em decorrência dos benefícios concedidos no RRF, que podem distorcer os indicadores que compõem o cálculo da Capag, realizam-se ajustes nos três indicadores da metodologia de aferimento de risco de crédito, conforme metodologia definida na Nota Técnica nº 2425/2024/MF (SEI nº 44195582). Estes ajustes tem como fundamento o artigo 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, e o artigo 31 da Portaria STN nº 217, de 2024:

Portaria MF nº 1.583, de 2023:

Art. 6º Os resultados das classificações de capacidade de pagamento feitas conforme o disposto no art. 4º poderão ser revistos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quando houver indícios de deterioração significativa da situação financeira do ente.

[...]

Portaria STN nº 217, de 2024:

Art. 31. Para fins da aplicação do art. 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, o resultado da análise de capacidade de pagamento do ente será revisto pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) para classificação final “C” ou “D” caso existam evidências de deterioração significativa da situação financeira do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A revisão de que trata o caput será realizada:

[...]

III - em até dez dias úteis da conclusão do processo de análise fiscal, caso se verifique que a classificação final de capacidade de pagamento decorra diretamente de auxílios financeiros temporários no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ou de outros programas de suporte financeiro a serem criados pela União. (grifo nosso)

30. Assim, diante dos benefícios concedidos pelo Regime de Recuperação Fiscal (RRF), que podem distorcer os indicadores utilizados no cálculo da Capag, a adoção da metodologia definida pela Nota Técnica nº 2425/2024/MF (SEI nº 44195582) encontra respaldo direto no artigo 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, e no artigo 31 da Portaria STN nº 217, de 2024.

31. O artigo 6º da Portaria MF nº 1.583/2023 estabelece que os resultados das classificações de Capag podem ser revistos pela STN sempre que houver indícios de deterioração significativa da situação financeira do ente, permitindo ajustes que reflitam com maior precisão o risco fiscal envolvido. Complementarmente, o artigo 31 da Portaria STN nº 217/2024

determina que, para fins da aplicação do artigo 6º, a análise da Capag será revista para classificação final “C” ou “D” quando existirem evidências de deterioração fiscal relevante, especialmente nos casos em que a classificação decorra diretamente de auxílios financeiros temporários concedidos pela União, a exemplo do que ocorre no RRF.

32. Dessa forma, em decorrência dos benefícios concedidos no RRF, que podem distorcer os indicadores que compõem o cálculo da Capag, a metodologia adotada assegura que os indicadores reflitam adequadamente a realidade fiscal dos entes que estejam no RRF.

33. Ademais, embora o Estado do Rio Grande do Sul sustente que a simples adesão ou permanência no Regime de Recuperação Fiscal (RRF) não deveria, por si só, ensejar ajustes nos indicadores da Capacidade de Pagamento (Capag), é imprescindível destacar que a permanência no RRF é, por definição normativa e técnica, indicativo de deterioração fiscal significativa. O RRF foi instituído justamente para atender entes federativos que enfrentam grave desequilíbrio financeiro, impossibilitados de cumprir obrigações básicas e de acessar garantias da União ou contratar operações de crédito fora do Plano de Recuperação Fiscal.

34. As normas vigentes, incluindo as Portarias MF nº 1.583/2023 e STN nº 217/2024, estabelecem que a adesão do ente no RRF pressupõe a existência de fragilidade fiscal relevante, sendo a permanência no regime condicionada ao não atingimento dos parâmetros mínimos de equilíbrio. Caso contrário, o ente estaria imediatamente apto a deixar o regime, conforme previsto no próprio arcabouço legal do RRF. Portanto, a manutenção do Estado no RRF é evidência objetiva de que ainda subsistem riscos fiscais que justificam a aplicação dos ajustes metodológicos previstos na Nota Técnica nº 2425/2024/MF (SEI nº 44195582).

35. Nesse contexto, a metodologia utilizada na revisão da Capag busca manter a finalidade da Capag, para que possa refletir de forma mais fidedigna a situação fiscal de Estados que estejam no Regime de Recuperação Fiscal.

36. A aplicação automática dos ajustes para entes no RRF não configura penalização indevida, mas medida preventiva e prudencial, alinhada às melhores práticas de gestão fiscal e de risco. Ao contrário do que o Estado apresenta na justificativa do recurso, a evolução dos indicadores fiscais, como a passagem de nota “D” para “C”, não altera a condição de fragilidade enquanto o ente permanecer no regime, pois o objetivo do RRF é justamente promover a recuperação gradual, sem que isso implique, de imediato, a superação dos requisitos para saída do programa.

37. Nesse sentido, a revisão dos indicadores da Capag com base na metodologia constante na Nota Técnica nº 2425/2024/MF (SEI nº 44195582) é justificada pela necessidade de garantir maior precisão e prudência na avaliação da situação fiscal dos entes sob o Regime de Recuperação Fiscal (RRF). A metodologia estabelecida visa a proteger a União de riscos financeiros decorrentes de apoio extraordinário, promovendo ajustes nos indicadores fiscais de entes que permanecem no RRF. Tal procedimento está alinhado às melhores práticas de gestão fiscal adotada pela STN.

38. Face ao exposto acima, a equipe técnica posiciona-se pelo indeferimento dos argumentos apresentados no item III-A do recurso (SEI nº 54500587), em que se impugna os ajustes “Relativos ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF)” realizados nos itens 7 a 14 da Nota Técnica SEI nº 4083/2025/MF.

Análise do pedido (item III-B) de considerar a redução de juros por competência de R\$ 4,4 bilhões para R\$ 2,5 bilhões

39. O Estado do Rio Grande do Sul contesta o ajuste realizado pela STN referente à “Diferença entre Juros Empenhados e Juros apurados por competência” para o exercício de 2024, constante do item 13 da Nota Técnica SEI nº 4083/2025/MF (SEI nº 53993742). O Estado argumenta que a metodologia adotada não considerou os efeitos da redução de juros prevista na Lei Complementar nº 206/2024. Segundo o recurso, o valor correto dos juros por competência seria de aproximadamente R\$ 2,5 bilhões, conforme consta na Nota Técnica nº 1/2025-RRF-SEFAZ/RS, de 07/04/2025 (Sei nº 49887312–tabela 5 da página 5), que compõe a atualização do Plano de Recuperação Fiscal, homologada pelo Ministério da Fazenda, e não os R\$ 4,4 bilhões utilizados pela STN, o que resultaria em um ajuste significativamente menor na despesa corrente revisada.

40. Ressalta-se que a metodologia adotada pela STN, conforme estabelecido no item 11 da Nota Técnica SEI nº 2425/2024/MF (SEI nº 44195582), define que o montante do serviço da dívida por competência que deveria ter sido custeado pelo Estado no período abrangido pela análise da Capag, englobando dívidas contraídas diretamente com a União e as dívidas com e sem garantia da União contraídas com instituições financeiras, devem ser computadas na apuração dos indicadores de Capag com objetivo de considerar os efeitos do pagamento integral desse serviço.

41. No que tange à Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, é importante ressaltar que tanto a suspensão do pagamento da dívida quanto a redução das taxas de juros configuram benefícios temporários, com vigência limitada a 36 meses, conforme previsto no *caput* do art. 2º. Após esse período, os efeitos dessas medidas cessam, retornando-se à estrutura contratual original das dívidas. O valor que o estado deixou de pagar, por exemplo, está sendo registrado em uma conta gráfica e será reincorporado ao saldo devedor assim que encerrar o período de suspensão. Não se reconhece efeito de melhoria permanente da situação fiscal do Estado, mas alívio temporário, uma vez que a dívida voltará a ser paga em momento posterior. Portanto, a proposta do Estado do Rio Grande do Sul de excluir os valores decorrentes da redução de taxas de juros não deve ser acatada pela STN.

42. Considere-se, ademais, que tanto a Lei Complementar nº 206, de 2024, quanto o Decreto nº 12.118, de 23/07/2024, não preveem que os impactos do regime decorrente do reconhecimento do estado de calamidade sejam

desconsiderados da análise da Capag. O inciso II do artigo 10 do citado Decreto, por exemplo, limita a desconsideração das despesas realizadas no Plano de Investimentos do cumprimento de metas fiscais do RRF e crescimento das despesas primárias (teto de gastos).

43. Sobre os dados apresentados pelo Estado no recurso administrativo sobre o valor total empenhado com recursos provenientes da postergação dos pagamentos da dívida com a União, cabe ressaltar que nos parágrafos 25 a 27 do Parecer nº 1514/2025/MF, de 06/05/2025 (SEI nº 50440064), que tratam da atualização metodológica no cálculo do serviço da dívida por competência no RRF, a STN reconheceu a existência de divergências metodológicas. A STN se comprometeu a encaminhar análise detalhada dessas divergências ao Estado para manifestação e eventuais ajustes nas próximas atualizações do Plano. Ou seja, o valor de “R\$ 2,512 bilhões, constante no PRF (SEI nº 49887375) e apresentado no recurso ora em análise ainda será revisto pela STN. Além disso, na avaliação fiscal do RRF do Rio Grande do Sul referente ao ano de 2024, consignada na Nota Técnica nº 3338/2025/MF, de 20/08/2025 (Sei nº), a STN utilizou os mesmos dados do serviço da dívida por competência que foram usados na análise da Capag. No recurso que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul interpôs a fim de impugnar a avaliação fiscal do RRF, por sua vez, não se questionou o número serviço da dívida por competência usado pela STN.

44. Adicionalmente às questões apresentadas nesta seção, ressalte-se que, na Nota Técnica nº 1/2025-RRF-SEFAZ/RS, de 07/04/2025 (Sei nº 49887312 – tabela 5 da página 5), o Estado do Rio Grande do Sul apresenta “projeção” do serviço da dívida por competência. Nas análises efetuadas pela STN, por outro lado, usou-se o montante efetivamente realizado.

45. Portanto, os valores projetados pelo Estado do RS na atualização do PRF não configuram parâmetro para impugnação da revisão da Capag do Estado do RS efetuada pela STN.

46. Em face do exposto acima, a equipe técnica posiciona-se pelo indeferimento dos argumentos apresentados no item III-B do recurso (SEI nº 54500587), em que o ente solicita **redução de juros por competência de R\$ 4,4 bilhões para R\$ 2,5 bilhões**.

Análise do pedido (item III-C) de exclusão dos valores empenhados com recursos oriundos da postergação de dívida no montante de R\$ 912.949.680,88

47. O recurso administrativo apresentado pelo Estado do Rio Grande do Sul solicita a exclusão, do cálculo da Despesa Corrente para fins de apuração da Capag, o montante de R\$ 912.949.680,88, referente aos valores empenhados em ações de enfrentamento e mitigação da calamidade no Grupo de Natureza de Despesa “3 – Outras Despesas Correntes”, financiados com recursos provenientes da postergação do pagamento da dívida com a União, conforme previsto no §2º do art. 2º da Lei Complementar nº 206/2024 (LC nº 206, de 2014).

48. O Estado informa que no exercício de 2024, o valor total empenhado com recursos provenientes da postergação dos pagamentos da Dívida com a União foi de R\$ 3.439.108.757,38, sendo R\$ 2.526.159.076,50 classificados nos Grupos de Natureza de Despesa “4 – Investimentos” e “5 – Inversões Financeiras”, e R\$ 912.949.680,88 no “3 – Outras Despesas Correntes”.

49. O Estado argumenta que ao considerar o montante de “juros por competência” como despesa efetivamente realizada, ocorre dupla contabilização dos efeitos da LC nº 206/2024, pois o valor da postergação já foi empregado em Outras Despesas Correntes para ações de enfrentamento à calamidade.

50. O ente sustenta ainda que tais valores não devem ser considerados como despesa corrente para fins de apuração da Capag, pois sua destinação está vinculada a ações específicas de enfrentamento da calamidade, conforme determina o § 2º do art. 2º da LC nº 206, de 2024. A contabilização simultânea desses valores como despesa corrente e como “juros por competência” distorce os indicadores fiscais e não reflete a realidade financeira do Estado, devendo ser excluídos do cálculo da Capag.

51. De fato, a exclusão dos valores empenhados com recursos oriundos da postergação de dívida prevista na LC nº 206, de 2024, não está prevista atualmente na metodologia de cálculo de Capag definida pela Nota Técnica nº 2425/2024/MF (SEI nº 44195582).

52. Entretanto, após análise dos argumentos apresentados pelo Estado do Rio Grande do Sul, entendemos que a metodologia de apuração de Capag disposta na tabela no parágrafo 17 da Nota Técnica nº 2425/2024/MF (SEI nº 44195582) deve ser ajustada para expurgar os valores empenhados em ações de enfrentamento e mitigação de calamidade com base no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 206/2024.

53. Ressalta-se que este ajuste também deve ser aplicado para todos os entes que eventualmente destinem recursos para ações específicas de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública, conforme determina o § 2º do art. 2º da LC nº 206, de 2024.

54. Nesse sentido, a tabela do parágrafo 13 da Nota Técnica SEI nº 4083/2025/MF (SEI nº 53993742) fica alterada para a seguinte tabela:

Rubricas		2022	2023	2024
a.	Juros de Dívidas com a União apurados por competência	2.952.587.449,89	3.453.011.114,81	3.817.812.683,39

b.	Juros de Dívidas com Garantia da União apurados por competência	253.296.408,07	537.440.257,19	574.813.128,22
c.	Juros de Dívidas sem Garantia da União apurados por competência	20.094.436,85	55.350.308,35	51.140.380,56
d = a + b + c	Total dos Juros apurados por competência	3.225.978.294,81	4.045.801.680,35	4.443.766.192,18
e.	Juros Empenhados (fonte: PAF)	481.969.346,70	1.471.988.509,08	852.758.375,43
f = d - e	Diferença entre Juros Empenhados e Juros apurados por competência	2.744.008.948,11	2.573.813.171,27	3.591.007.816,75
g.	Despesa Corrente (fonte: PAF)	69.249.757.469,90	76.496.595.730,02	65.135.341.458,48
h	Despesa empenhada LC 206/2024			912.949.680,88
i = f + g - h	Despesa Corrente Revisada	71.993.766.418,01	79.070.408.901,29	67.813.399.594,35

55. Após este ajuste, a memória de cálculo da classificação final de Capag revisada constante no parágrafo 13 da Nota Técnica SEI nº 4083/2025/MF (SEI nº 53993742) fica alterada para a seguinte forma:

Indicadores	Variáveis	2022	2023	2024	(%)	Nota Parcial	Nota Pré-Ranking	Icf	Nota Final
Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			134.393.557.274,66	224,02%	C	D	A	D
	Receita Corrente Líquida			59.992.551.097,26					
Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	71.993.766.418,01	79.070.408.901,29	67.813.399.594,35	95,69%	C			
	Receita Corrente Ajustada	74.181.646.114,27	81.777.458.659,09	71.217.201.746,56					
	Transferências Constitucionais e legais	13.166.322.395,65	14.337.737.552,35	0,00					
Liquidez Relativa (LR)	Obrigações Financeiras Não Vinculadas			1.361.789.025,67	-14,58%	C			
	Disponibilidade de Caixa Não Vinculada			-7.384.953.066,32					
	Receita Corrente Líquida			59.992.551.097,26					

56. Observa-se que após o ajuste de dedução de receita dos empenhos realizados com base na LC nº 206, de 2024, a **Nota Final de Capag permanece "D"**.

57. Ademais, cite-se o § 6º do artigo 2º da LC nº 206, de 2024, e o § 5º do artigo 8º do Decreto nº 12.118, de 2024, que determinaram que o Estado deverá enviar, no prazo de até 90 dias do encerramento de cada exercício, relatório de comprovação de aplicação dos recursos postergados, na forma e no modelo estabelecidos pelo Ministério da Fazenda. Por meio do Ofício nº 148/2025/GAB/SERG, de 24/04/2025 (Sei nº 51902141), o Estado encaminhou o demonstrativo de aplicação dos montantes postergados (SEI nº 51902264), em que é possível identificar que o valor total empenhado até 31/12/2024 de despesa corrente coincide com o montante informado no recurso administrativo de **3.439.108.757,38**. Ressalta-se que estamos adotando para o cálculo de Capag o número informado pelo ente constante no recurso ora em análise (SEI nº – página 9).

58. Dessa forma, é imprescindível que o Estado adote, para os próximos exercícios, um procedimento que assegure a discriminação no relatório de comprovação da aplicação dos recursos postergados os valores empenhados em despesas correntes conforme previsto na Lei Complementar nº 206/2024 e no Decreto nº 12.118/2024. Essa medida visa garantir a transparência e a rastreabilidade dos recursos utilizados em ações de enfrentamento à calamidade, os quais compõem os cálculos da Capag.

59. Diante do exposto, a equipe técnica posiciona-se pelo deferimento dos argumentos apresentados no item III-C do recurso administrativo, que visa excluir do ajuste feito na nota de Capag os recursos empenhados de R\$ 912.949.680,88 na rubrica "3 – Outras Despesas Correntes" realizados com base na LC nº 206/2024.

CONCLUSÃO

60. Em face dos argumentos expostos nesta Nota Técnica, sugere-se o deferimento parcial do recurso administrativo interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul (RS), acatando a exclusão do valor empenhado de R\$ 912.949.680,88 do cálculo da Capag e negando os demais pedidos. Nesse sentido, a capacidade de pagamento do Estado do Rio Grande do Sul (RS) **permanece "D"**.

61. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM para subsidiar os processos relativos às operações de crédito com garantia da União e ao Estado do Rio Grande do Sul (RS) para ciência.

À consideração superior,

DENILSON RIBEIRO EVANGELISTA

Chefe de Projeto I da GERAP/COREM

CARLOS REIS

Gerente da GERAP/COREM

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral da COREM.

WELLINGTON F. VALSECCHI FÁVARO

Coordenador da CORFI/COREM

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária da SURIN.

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora-Geral da Relações e Análises Financeiras de Estados e Municípios

De acordo quanto ao deferimento parcial do recurso administrativo interposto pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul e pela manutenção da nota de Capag "D". Encaminha-se à COPEM e ao Estado do Rio Grande do Sul (RS), conforme proposto.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Coordenador(a)**, em 10/10/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 10/10/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denilson Ribeiro Evangelista, Chefe(a) de Projeto**, em 10/10/2025, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 10/10/2025, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 10/10/2025, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54629231** e o código CRC **58BB5912**.